



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

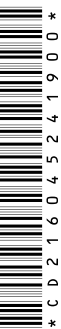
**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

## I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XXIII, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 693, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra. O texto propõe que a verificação de direito ao uso de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência possa ser feita também pela placa do veículo, em consulta a "sistema informatizado". Estabelece, ainda, que eventuais autuações por uso indevido de vaga reservada sejam canceladas mediante apresentação posterior da credencial ao agente de trânsito responsável.

Após a análise desta Comissão, a matéria segue para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Viação e Transportes para apreciação de mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe que a verificação de direito ao uso de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência possa ser feita também pela placa do veículo, em consulta a “sistema informatizado”. Estabelece, ainda, que eventuais autuações por uso indevido de vaga reservada sejam canceladas mediante apresentação posterior da credencial ao agente de trânsito responsável.

O tema é justo e meritório uma vez que o benefício, em essência, se destina minimizar barreiras de mobilidade em favor de idosos e pessoas com deficiência. A credencial constitui mera formalidade e, embora contribua para facilitar a fiscalização, sua ausência não pode significar perda de direito e aplicação de multa. Simplesmente por não portar a credencial o beneficiário não somente vê seu direito extinto, mas também recebe punição desproporcional.

Contudo, sobre o direito de utilização das vagas reservadas, é preciso destacar que se trata de direito intransferível da pessoa com deficiência ou idosa. Não pode, portanto, estar associado a um veículo, ainda que seja de propriedade do beneficiário.

Assim, nos casos em que a pessoa com deficiência ceda temporariamente o direito de utilização de veículo de sua propriedade a terceiro, esse não incorpora o direito ao uso das vagas reservadas. A



fiscalização por meio de consulta a sistema informatizado pela placa não seria eficiente nesses casos.

Da mesma forma, como mencionado pelo próprio Autor na justificção do Projeto, o beneficiário não é, necessariamente, proprietário de veículo e pode ser transportado por diversos deles. Esses veículos, quando a serviço de idosos e pessoas com deficiência, podem ser estacionados em vagas reservadas. Nas demais situações, essas vagas não estão à sua disposição.

Dessa forma, apresentamos texto substitutivo para que o direito seja garantido independentemente de apresentação de credencial, quando, no momento da autuação, seja possível comprovar sua condição de beneficiário. Estando o agente diante de pessoa idosa ou com deficiência que pretenda utilizar a vaga a esses grupos reservada, não é razoável a aplicação de multa, mesmo que não seja apresentada a credencial correspondente.

Por outro lado, estudos<sup>12</sup> indicam que grande parte dos condutores não têm o costume de respeitar a indicação de vagas reservadas. Quando confrontados, os motoristas infratores, em sua maioria, não percebem a gravidade de seu comportamento e alegam não concordar com a reserva de vagas (26%), não estarem atrapalhando ninguém (13%) ou desqualificam a sinalização (26%)<sup>2</sup>.

Diante disso, a possibilidade de reversão da autuação em momento posterior não nos parece adequada, pois diminui o rigor em relação à comprovação do direito à utilização das vagas reservadas, o que significa facilitar a sua utilização indevida. Na prática, não é possível verificar, a posteriori, se quem estacionou na vaga reservada preenchia as condições para tal.

Diante desse quadro, voto pela aprovação do PL nº 693, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

1 Oliveira E. T. G. et al. Ah, se esta vaga fosse minha ... cadê o meu direito de ir e vir? In: IV Congresso Brasileiro Multidisciplinar de Educação Especial, 2007, Londrina

2 FEITOSA, Zuleide Oliveira. Competição por espaço em estacionamento público: invasão, reações e justificativas diante de vagas reservadas. 2010. 65 f. Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045241900>



Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-19559



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045241900>



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 181.....  
.....  
. § 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa do condutor ou passageiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-19559



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216045241900>

